

3. Considerando o interesse que apresenta o empreendimento quer como vínculo de fomento e valorização económica, quer como contributo para o saneamento da balança de pagamentos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Sociedade dos Armadores das Pescas em Moçambique, S. A. R. L. — Arpem, a importar do estrangeiro, com isenção de direitos e da taxa dos emolumentos gerais, três embarcações de ferro de tonelagem bruta inferior a 1000 t cada uma, destinadas exclusivamente às suas actividades de pesca.

Art. 2.º As embarcações a que se refere o artigo 1.º serão registadas na Capitania do Porto da Beira e a mudança de registo para qualquer capitania de outro território nacional implicará o pagamento dos direitos e mais imposições devidos, como se fossem importadas directamente do estrangeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Governo-Geral de Moçambique

### Portaria n.º 668/71

Reconhecendo-se conveniência no levantamento da reserva do Estado criada pela Portaria n.º 19 627, de 30 de Julho de 1966, que incide sobre o talhão n.º 20 de Panda, circunscrição do mesmo nome, distrito de Inhambane;

Ouvida a Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Tendo em vista o disposto no artigo 19.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Secretário Provincial de Terras e Povoamento manda:

Artigo único — 1. É levantada a reserva do Estado criada pela Portaria n.º 19 627, de 30 de Julho de 1966, que incide sobre o talhão n.º 20 de Panda, circunscrição do mesmo nome; distrito de Inhambane.

2. O expediente relacionado com a presente portaria fica arquivado no processo n.º 39 387/2374 do Tombo Geral da Propriedade da Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 26 de Julho de 1971. — O Secretário Provincial, *José Alberto Lemos Martins Santareno*.

## Despachos

Tornando-se necessário fixar os tamanhos comerciais mínimos dos peixes ou outros animais marinhos que poderão ser retidos, guardados a bordo ou apresentados à venda;

Atendendo ao que foi proposto pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, ouvida a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique;

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo artigo 54.º do Diploma Legislativo n.º 65/71, de 15 de Junho, determino:

1. É proibido reter, guardar a bordo ou apresentar à venda peixes e animais marinhos imaturos, ou cujas dimensões sejam tão diminutas que não possam ser aproveitados para a alimentação pública.

2. As espécies a seguir designadas só podem ser retidas, guardadas a bordo ou apresentadas à venda desde que tenham as dimensões mínimas seguintes:

- Mexilhão da rocha (*Mytilus perna*): 5 cm no seu maior diâmetro;
- Caranguejo (*Scylla serrata*): 10 cm no seu maior diâmetro;
- Lagosta da pedra e coral (*Panulirus* spp.): 5 cm medidos de entre os olhos até à extremidade posterior da carapaça (cefalotorax). Em animais descabeçados, o segundo segmento abdominal não pode ser inferior a 1,5 cm de largura, medidos da margem anterior à margem posterior.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 20 de Julho de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Sendo necessário estabelecer as prescrições relativas à lavagem e desinfecção dos porões de pescado das embarcações licenciadas nesta Província;

Atendendo ao que foi proposto pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, ouvida a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique;

Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 14.º do Diploma Legislativo n.º 65/71, de 15 de Junho, determino:

A lavagem e desinfecção dos porões de pescado das embarcações licenciadas nesta Província serão efectuadas de acordo com as prescrições seguintes:

- Lavar e esfregar as paredes e o pavimento com água doce potável e um detergente, tipo *Omo*, *Teepol*, etc.;
- Arrastar todo o detergente com água doce potável;
- Desinfectar com solução de lixívia de comércio (hipoclorito de sódio) na proporção de uma colher das de sopa de lixívia, para 10 l de água;
- Deixar o porão aberto para sair o gás e secar.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 20 de Julho de 1971. — O Governador-Geral, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Preço do presente número, 1\$80